



Contratação Coletiva de Trabalho - Depósito

Guia de procedimentos

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego



GOVERNO
DOS AÇORES

SECRETARIA REGIONAL DA
JUVENTUDE, QUALIFICAÇÃO
PROFISSIONAL E EMPREGO

(+351) 296 308 000
info.dst@azores.gov.pt
portal.azores.gov.pt/web/drqpe/dst-info

Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego

Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego

A Contratação Coletiva de Trabalho – expressão do diálogo social ao nível regional, setorial e empresarial – sendo fonte de direito específica do contrato de trabalho, revela-se como instrumento privilegiado para assegurar a efetivação do Trabalho Digno, através da definição de regras diferentes das que estão estipuladas no Código Trabalho, dentro dos limites aí estabelecidos, podendo inclusive ser determinados critérios mais favoráveis para o trabalhador do que aqueles que aí estão estabelecidos.

As associações de empregadores, as empresas, e as associações de trabalhadores, no âmbito da sua autonomia negocial, podem acordar entre si convenções coletivas de trabalho, com o objetivo de definir as condições de trabalho. O resultado da autonomia negocial, seja na forma de contrato coletivo de trabalho (CCT), acordo coletivo de trabalho (ACT) ou acordo de empresa (AE), para produzir efeitos obrigatoriamente está sujeito ao depósito junto do ministério do trabalho, para posterior publicação, entrando em vigor na data acordada, ou, caso o texto não refira, cinco dias após a publicação.

Nos termos da alínea d) do n.º 1 artigo 26.º e da alínea e) do artigo 37.º da orgânica da Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, anexa ao Decreto Regulamentar Regional n.º 18/2022/A, de 29 de setembro, no território da Região Autónoma dos Açores compete à Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego, através da Direção de Serviços do Trabalho, proceder ao depósito e publicação no Jornal Oficial das convenções coletivas de trabalho, logo que esteja verificada a reunião dos requisitos legais previstos nos artigos 494.º e 519.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro de 2009, na sua redação atual.

Com este guia pretende-se, de forma sucinta, dotar os sindicatos, as associações de empregadores, os técnicos de recursos humanos e outros profissionais da área do direito coletivo do trabalho de uma visão integrada da tramitação administrativa subjacente à submissão do pedido de depósito das convenções coletivas de trabalho, facultando-se, ainda para esse fim, uma proposta de lista de verificação do preenchimento desses requisitos.

O Diretor Regional

Nuno António de Bettencourt Gomes

Ponta Delgada, 27 de março de 2023



DEPÓSITO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

CONSIDERAÇÕES GERAIS

- Enquanto instrumento de regulamentação de coletiva de trabalho negocial, a convenção coletiva, para entrar em vigor e produzir efeitos perante terceiros deve obedecer ao procedimento fixado pela lei laboral.
- Este processo, que tem por finalidade uma intervenção pública de controlo administrativo da legalidade da convenção, consiste na receção pela Direção de Serviços do Trabalho (DST), do texto escrito do acordo, assinado pelas partes, acompanhado da demais documentação necessária. para verificação de se estão reunidos os pressupostos legais, previstos no artigo 494.º do Código do Trabalho (CT), e atento a esses elementos, dentro do prazo legal de 15 dias, decidir se procede ao seu depósito e publicação no Jornal Oficial.
- Caso não decida dentro do prazo de 15 dias, a contar da data da receção do pedido, a convenção considera-se depositada.
- Esta apreciação é efetuada pelos serviços na data em que recebe os documentos, e é meramente formal, não incidindo sobre aspetos substanciais da convenção. Sem prejuízo, da apreciação relativa à igualdade e não discriminação prevista no artigo 479.º do CT, que na Região, é realizada pela CRITE-A – Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego.
- Enquanto o pedido de depósito não for decidido, as partes podem efetuar, por acordo, qualquer alteração formal ou substancial da convenção entregue para esse efeito.
- **A falta de preenchimento dos requisitos legais depósito, determina a sua recusa. Sendo a recusa fundamentada do depósito imediatamente notificada às partes, procedendo-se à devolução da convenção e dos respetivos documentos.**

REQUISITOS DO DEPÓSITO:

a) Ser celebrada por quem tenha capacidade para o efeito;

b) Ser acompanhada dos títulos comprovativos da representação das entidades celebrantes, no caso referido na alínea d) do n.º 2 do artigo 491.º, emitidos por quem possa vincular as associações sindicais e as associações de empregadores ou os empregadores celebrantes;

c) Conter as menções obrigatórias previstas no n.º 1 do artigo 492.º;

d) Ser acompanhada do texto consolidado, sendo caso disso;

e) Ser entregue em documento eletrónico, bem como o texto consolidado, sendo caso disso.



a) SER CELEBRADA POR QUEM TENHA CAPACIDADE PARA O EFEITO

- Têm capacidade para celebrar convenções coletivas as associações de empregadores e os empregadores, e por outro lado, as associações sindicais. Quer as associações de trabalhadores, quer as associações de empregadores (alínea a), do n.º 1, do artigo 443.º) e, os próprios empregadores (alínea c), do n.º 3, do artigo 2.º) podem outorgar convenções coletivas.
- Contudo, a capacidade negocial coletiva é inerente à personalidade jurídica das associações sindicais e de empregadores, a qual corresponde ao momento da aquisição de personalidade, isto é, o registo dos estatutos – artigo 447.º do Código do Trabalho.
- É necessário que tenham sido legalmente constituídas, de forma a adquirir personalidade jurídica e consequente capacidade de gozo e exercício para a celebração de convenções coletivas. As associações sindicais adquirem personalidade jurídica com o registo dos estatutos no ministério responsável pela área laboral (n.º 1, do artigo 447.º), na Região, pela Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego - Direção de Serviços do Trabalho, passando a ter capacidade de exercício após a publicação dos respetivos estatutos no Boletim do Trabalho e Emprego (na Região, no Jornal Oficial) ou, 30 dias após o registo (n.º 7, do artigo 447.º).
- A capacidade negocial coletiva é inerente à personalidade jurídica das associações sindicais e de empregadores.
- Na eventualidade da contraparte ser uma entidade empregadora - empresa, pessoa coletiva, o momento em que esta adquire personalidade jurídica e consequente capacidade, varia consoante a sua natureza. No caso de uma sociedade comercial (n.º 1 do artigo 1.º do Código das Sociedades Comerciais) a aquisição de personalidade jurídica rege-se pelo regime previsto no Código das Sociedades Comerciais, nos termos do qual, esta se adquire a partir da data do registo (definitivo) do contrato constitutivo na conservatória do registo comercial.



- b) SER ACOMPANHADA DE TÍTULOS COMPROVATIVOS DA REPRESENTAÇÃO DAS ENTIDADES CELEBRANTES, EMITIDOS POR QUEM POSSA VINCULAR AS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E AS ASSOCIAÇÕES DE EMPREGADORES OU OS EMPREGADORES CELEBRANTES

Artigo 491.º

Representantes de entidades celebrantes

1. A convenção coletiva é assinada pelos representantes das entidades celebrantes.
 2. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se representantes:
 - a) Os membros de direção de associação sindical ou associação de empregadores, com poderes para contratar;
 - b) Os gerentes, administradores ou diretores com poderes para contratar;
 - c) No caso de empresa do sector empresarial do Estado, os membros do conselho de gerência ou órgão equiparado, com poderes para contratar;
 - d) As pessoas titulares de mandato escrito com poderes para contratar, conferido por associação sindical ou associação de empregadores, nos termos dos respetivos estatutos, ou por empregador.
- (...)
- Necessidade de apresentação dos títulos de representação dos mandatários das partes, devidamente assinados por quem tem capacidade para o efeito, títulos esses que assumem na prática negocial corrente a designação de “credenciais” e que devem acompanhar o texto acordado para efeitos de depósito. Desse documento deve constar o nome e a qualidade de quem o assina.

c) CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NO N.º 1 DO ARTIGO 492.º DO CÓDIGO DO TRABALHO

A convenção coletiva deve indicar:

- a) Designação das entidades celebrantes;
- b) Nome e qualidade em que intervêm os representantes das entidades celebrantes;
- c) Âmbito do sector de atividade, profissional e geográfico de aplicação, exceto tratando-se de revisão que não altere o âmbito da convenção revista;
- d) Data de celebração;
- e) Convenção revista e respetiva data de publicação, se for o caso;
- f) Valores expressos de retribuição base para todas as profissões e categorias profissionais, caso tenham sido acordados;
- g) Estimativa dos números de empregadores e de trabalhadores abrangidos pela convenção.
- h) Instrumento de regulamentação coletiva de trabalho negocial e respetiva data de publicação, para efeitos do n.º 5 do artigo 482.º



- No âmbito do previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 492.º as partes devem expressamente referir além do nome, a qualidade do título em que intervêm.

Exemplo: *Belchior Gonçalves Faria (Presidente da Direção do Sindicato das Indústrias Transformadoras da Graciosa)*

d) **SER ACOMPANHADA DE TEXTO CONSOLIDADO NO CASO DE SE TRATAR DE UMA TERCEIRA REVISÃO PARCIAL**

- No caso de se tratar de uma terceira revisão parcial, consecutiva, de uma convenção, esta deve ser acompanhada de texto consolidado, assinado nos mesmos termos, o qual, em caso de divergência, prevalece sobre os textos a que se refere, cfr. n.º 2 do artigo 494.º do CT.
- No caso de Revisão Global a convenção coletiva posterior revoga integralmente a convenção anterior, salvo nas matérias expressamente ressalvadas pelas partes. E os direitos decorrentes de convenção só podem ser reduzidos por nova convenção de cujo texto conste, em termos expressos, o seu carácter globalmente mais favorável.

e) **DOCUMENTO ELETRÓNICO**

- A convenção e o texto consolidado devem ser entregues em documento eletrónico, nos termos da portaria do ministro responsável pela área laboral – n.º 3 do artigo 494.º do CT e da Portaria n.º 1172/2009, de 6 de outubro e da Portaria n.º 92/2013, de 2 de dezembro.



LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA O DEPÓSITO DAS CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO

A) Documentos instrutórios

S / N

- Pedido de depósito?
- Original da convenção assinado?
- Terceira revisão/alteração parcial consecutiva
 - Se “S”, consta o texto consolidado assinado? S N
- Títulos de representação das entidades celebrantes (v.g. credenciais)?
 - Se “S”, consta o nome e a qualidade de quem assina a “credencial”? S N
- Texto(s) a publicar em documento eletrónico editável?

B) Indicações obrigatórias

S / N

- Designação das entidades celebrantes?
- Nome e qualidade dos representantes?
- Texto inicial ou Revisão Global?
 - Se “S”, indica o âmbito do setor de atividade, profissional e geográfico de aplicação? S N
 - Se “N”, indica a convenção revista e data de publicação? S N
- Data de celebração?
- Prevê os valores expressos de retribuição base / Tabela salarial para todas as profissões e categorias profissionais previstas acordadas na convenção?
- Indica a estimativa dos números de empregadores e trabalhadores abrangidos?

